



Pastas	Assunto
Caixa d...entrada (2)	Re: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS- CÂMARA DE SÃO ROQUE- PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022
Rascunhos	De Mauracy Moraes de Oliveira
Enviados	Para Marcella Nobre De Aquino
Spam	Data Hoje 13:56
Lixeira	
	Boa tarde, sra. Marcella Aquino! Seguem as respostas aos pedidos de esclarecimento conforme consulta ao Jurídico e à Comissão de Licitação desta Casa de Leis: 1. QUANTO AO PRAZO DE PAGAMENTO A vedação prevista na Lei 14.442/2022 não se aplica ao caso, pois prevalece a regra do art. 62 da Lei federal nº 4.320/64 e art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei federal nº 8.666/93. A regra editalícia se encontra em conformidade com o que dispõe, portanto, a Lei federal nº 8.666/93. Neste sentido, entendeu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ao julgar representação contra edital da Câmara de Mairiporã entendeu que a vedação à taxa negativa era aplicável, mas não afastou a regra do art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei federal nº 8.666/93. Confira trecho do voto do relator: "2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento. Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento. Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93" (TCE/SP, TC-010031.989.22-1, Sessão: 11/05/2022, trecho do voto do relator Sidney Estanislau Beraldo). Desta forma, o prazo previsto ao não prever prazo superior a 30 dias contado do adimplemento da parcela, está em conformidade com o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei federal nº 8.666/93 e com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 1. QUANTO A REDE CREDENCIADA Não. O edital não define o tipo de arranjo que deve adotado e nem poderia, pois qualquer restrição neste sentido restringiria a competitividade do certame. Neste sentido, devem ser admitidos os dois tipos de arranjos (cartões bandeirados e arranjos fechados). Cabe ao licitante gerir seu negócio e definir como executará o objeto, desde que atenda às especificações do edital e do termo de referência. A Administração não pode adentrar no modo de gestão da atividade econômica do licitante, sob pena de ingerência indevida ou restrição da competitividade. Aliás, a própria Lei federal nº 14.442/22 admite a operacionalização tanto por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo a Administração também admitir ambos em respeito ao princípio da legalidade. Ademais, o item 16.3 arguido apenas veda a subcontratação sem anuência da contratante, incorporando ao edital os preceitos legais sobre a matéria, em especial, no art. 72, <i>caput</i>, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. 1. QUANTO A CENTRAL TELEFÔNICA Sim. Referente ao Item 4 do Termo de Referência do Edital, exceção do desbloqueio por medida de segurança. 1. QUANTO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE O item 9.10 e o art. 3º, §2º, da Lei federal nº 8.666/93 não afastam a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte por expressa previsão legal do art. 44 da Lei complementar federal nº 123/06 e do art. 170, inciso IX, da Constituição Federal.
	Mensagem 1 de 13